



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (GRUPO PÚBLICO) Nº
5004661-25.2022.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER **IMPETRANTE:** -----
----- **IMPETRADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA **IMPETRADO:** PROCURADOR
GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
FLORIANÓPOLIS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (GRUPO PÚBLICO).

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, OBJETO DO EDITAL N. 001/2020/PGJ.

OBJETIVADA REVISÃO DA PONTUAÇÃO OBTIDA NA PROVA DISCURSIVA DE DIREITO CIVIL.

ITEM N. 10.1 DA 1ª QUESTÃO, PERGUNTAS “A”, “B” E “C”, E QUESITOS N. 2.2.4, N. 2.2.5 E N. 2.2.8 DA 2ª QUESTÃO, BEM COMO TÓPICO N. 2.3 DA 3ª QUESTÃO.

PRETENSÃO QUE, DE FORMA INDEVIDA E ILEGAL, ADENTRA NOS CRITÉRIOS VALIDAMENTE APLICADOS PELA BANCA EXAMINADORA, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM TODOS OS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME.

INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO.

PRECEDENTES.

*“Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”, destacando que, ‘excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame’ (STF, Min. Gilmar Mendes)” (TJSC, **Apelação Cível n.***

5002654-59.2020.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 09/11/2021).

ITEM N. 3.3.2 DA 2ª QUESTÃO.

CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O GABARITO OFICIAL E A RESPOSTA DA IMPETRANTE, QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE PARCIAL CORRESPONDÊNCIA ENTRE AMBOS, DEMONSTRANDO A INADEQUAÇÃO DE NOTA “0” (ZERO) NO ALUDIDO TÓPICO.

IMPOSITIVA A REAVALIAÇÃO DESTE ITEM DA PROVA DISCURSIVA DE DIREITO CIVIL.

ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

TODAVIA, A PONTUAÇÃO DO ALUDIDO QUESITO ERA DE NO MÁXIMO 0,1 (HUM DÉCIMO). OU SEJA, INSUFICIENTE PARA SOERGUER A NOTA DA IMPETRANTE À MÍNIMA NECESSÁRIA, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SUA CLASSIFICAÇÃO PARA A ETAPA SEGUINTE DO CERTAME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador HÉLIO DO VALLE PEREIRA, o Desembargador SANDRO JOSE NEIS, a Desembargadora VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, o Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, o Desembargador VILSON FONTANA, o Desembargador PEDRO MANOEL ABREU e o Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, conceder parcialmente a ordem, apenas determinando ao Procurador-Geral de Justiça / Ministério Público de Santa Catarina - autoridade dita coatora -, que reavalie o Item n. 3.3.2 da prova discursiva de Direito Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2116697v45** e do código CRC **65c3ad66**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e Hora: 27/4/2022, às 15:47:22

5004661-25.2022.8.24.0000

2116697.V45